



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064526-90.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIOVANA CACHONI PÁDUA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1064526-90.2023.8.26.0506

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Giovana Cachoni Pádua

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza Prolatora: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 2.589

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO.**

Pedido de revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Dano Moral. Inovação recursal. Não conhecimento. Violação ao princípio da eventualidade (artigo 336 do Código Processo Civil).

Recurso da autora em parte conhecido e, na parte conhecida, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais julgado improcedente pela r. sentença de fls. 145/147, cujo relatório é adotado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se a

gratuidade concedida (fls. 79).

Inconformada, recorreu a autora (fls. 150/159), aduzindo abusividade da cobrança da tarifa de cadastro, alterando o valor da parcela e ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. A cobrança de tarifas por serviços não prestados seria abusiva. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão do encargo ilegal, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização moral da autora, decorre do próprio ato ilícito praticado pelo apelado, no importe de no mínimo R\$10.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida (fls. 79).

Apresentadas contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pela apelante (fls. 163/173).

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 05 de maio de 2023 (fls. 127/129), afirmando, em suma, abusividade na cobrança de valores referentes a tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas indevidamente, condenando o réu ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos a maior.

Insurge-se a autora a respeito das tarifas, requerendo em sede recursal indenização extrapatrimonial.

Quanto ao pleito de **indenização moral**, não houve pedido formulado a propósito, conforme se verifica pela leitura da petição inicial e

não foram objeto da sentença, tratando-se de inovação recursal, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Não se discute ser a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28 de agosto de 2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 05 de maio de 2023, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de
Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100, São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, relator Alexandre Dias Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024).

A questão referente à tarifa de **avaliação de bens** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28 de novembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução,

ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, há documento a comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 113/120 e 130/131).

Logo, se a cobrança da tarifa de avaliação se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, **não** sendo o caso dos autos.

Ademais, o pagamento da tarifa no valor de R\$ 270,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

Não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há se falar em recálculo das parcelas, tampouco em readequação.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **CONHECE-SE EM PARTE O RECURSO e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil para fins de execução da verba de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora